



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2005

Altera o artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar suprimindo-se o § 2º, na forma como segue:

“Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador em um só período nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito” concedidas em dois dias corridos.

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias penados, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A legislação trabalhista, em nosso país, dado a sua amplidão e complexidade, há muito merece ajustes dos quais não nos furtamos em tratá-los. Não obstante a isto, neste momento, nos atemos em minimizar os reflexos sociais negativos que esta legislação produz.

As atividades Legislativas têm se debruçado com muito empenho às questões atinentes ao jovem e ao idoso, neste foco de trabalho fora sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, os quais vêm sendo sistematicamente aperfeiçoados, nesta direção encaminhamos é alteração na CLT que ora propomos.

O Jovem, menor que 18 anos e o senhor maior que 50 anos, quando da criação da legislação que pro-

piciou a existência da previsão do § 2º do art. 134 da CLT, viviam uma outra realidade social que convinham fossem protegida socialmente quando da concessão de férias, notadamente pelas grandes empresas. Reportando-nos aos dias atuais, vendo estes trabalhadores inseridos no contexto familiares e sociais, percebemos que a concessão de suas férias deverá sofrer as mesmas influências legais e fáticas dos demais trabalhadores visto que:

Tornou-se corriqueiro e popular o parcelamento de férias em proveito do trabalhador, quando este procurando, de forma saudável ao empregador e ao empregado, usufruir períodos nobres como carnaval, verão e outros, dividem suas férias anuais adequando estes penados, inclusive com as possibilidades de um e outro membro da família partilharem o mesmo período.

Neste contexto, a “jovem com menos de 18 anos e o trabalhador de idade acima de 50 anos se vêem prejudicados por terem determinante legal que não lhes abre esta prerrogativa.

Portanto, com esta adequação legal, que ora propomos, pretendemos aperfeiçoar a legislação trabalhista no seu contexto social onde alcançamos, também, o objeto do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, nivelandos-os aos demais trabalhadores em direitos e deveres inerentes às férias.

Acreditamos que a aprovação da presente propositura representará um avanço nos objetivos sociais inseridos na CLT em proveito do trabalhador sem prejuízo ao empregador, razão porque conclamo a todos meus pares a votarem pela aprovação desta medida como de direito.

Sala das Sessões, 9 de março de 2005. _ Senador **Paulo Paim**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13-4-1977)

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um aos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13-4-1977)

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13-4-1977)

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 10 - 03, - 2005